

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar a retificação do registro do requerente, excluindo do seu nome civil o patronímico "*Batelli*", de origem paterna.

VOTO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro**: Srs. Ministros, estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator, porquanto, em princípio, imutável apenas o prenome e não o apelido de família.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Recurso Especial nº 77.676 – DF
(Registro nº 95.0055062-8)

Relator: O Sr. Ministro *Costa Leite*

Recorrente: *José Mathias de Vilhena Coelho*

Recorrida: *Carmem Maria Carvalho*

Advogados: *Juarez Ferreira Maximino, e Amauri Serralvo e outro*

EMENTA: *Civil. Família. Fruto civil de trabalho. Ruptura do vínculo conjugal.*

Bem adquirido com o produto de indenização trabalhista percebida após a ruptura do vínculo conjugal não se comunica. Inteligência do art. 263, XIII, do Código Civil.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Nilson Naves**, **Eduardo Ribeiro**, **Waldemar Zveiter** e **Menezes Direito**.

Brasília, 04 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Costa Leite**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Costa Leite**: Trata-se de recurso especial interposto por **José Mathias de Vilhena Coelho** com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da e. Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim exteriorizado:

“Direito Civil e Processual – Embargos infringentes – Espólio partilhável: todos os bens do casal – Bens adquiridos após a separação de fato em regime de comunhão universal de bens – FGTS: bens adquiridos com levantamento do Fundo – Hasta pública compulsória de todos os bens: impossibilidade, se os cônjuges entenderem possível a divisão e a venda consensual.

1. Casados pelo regime da comunhão universal de bens, estes devem ser partilhados na separação judicial mesmo os adquiridos após a separação de fato.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço integra o patrimônio do casal, quando unidos pelo regime da comunhão universal, até a data do trânsito em julgado da sentença que reconhece a separação ou a decreta.

3. A aquisição de um bem posterior ao julgamento da ação de separação litigiosa, feito com dinheiro, que pertence ao casal, implica em partilha, consoante sentença judicial.

4. A imperiosa hasta pública é inviável, quando as partes manifestaram interesse em fazer venda amigável ou pretendem a divisão.

Embargos providos.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, alega-se que o acórdão negou vigência aos arts. 263, XIII, do Código Civil, ao ordenar a partilha de fruto de trabalho do recorrente, recebido após a extinção da sociedade conjugal, e aos arts. 264 e 515, do Código de Processo Civil, pois inovou no respeitante à partilha de verba trabalhista. Aponta-se, ainda, dissídio de interpretação.

Contra-razões a fls. 396/401.

É o relatório, Senhores Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro **Costa Leite** (Relator): Tanto o recebimento da indenização trabalhista como a aquisição da denominada Fazenda Espírito Santo, que se deu com o produto daquela e cuja partilha se questiona neste processo, ocorreram após a dissolução do casamento.

Em sede de apelação, confirmou-se a sentença, que entendera não integrar dito imóvel o monte a ser partilhado, aduzindo o voto do Revisor, que acabou constituindo-se no condutor do acórdão:

“Ora, no caso, ainda que tão-somente retraindo os efeitos da separação judicial à data do trânsito em julgado da respectiva decisão, em 11 de dezembro de 1979, conforme certificado a fls. 282v. do apenso nº 1, atentando-se para a data de aquisição do bem disputado, colhe-se a desrazoabilidade da pretensão recursal, visto que esta última somente se deu posteriormente, em novembro de 1982.

Assim, à consideração de que partilháveis são os bens existentes à data do trânsito em julgado da decisão que determinou a separação do casal, posto a inexistência do bem que se controverteram as partes àquela data, conluo pela inexistência da respectiva partilha.”

Invertendo o resultado do julgamento, nos infringentes, conferiu-se relevo a circunstância de a ação trabalhista de que se originara a indenização haver iniciado na constância do casamento, daí a conclusão no sentido de que a esposa tinha direito à meação da indenização e, em consequência, do bem adquirido com o produto desta.

O raciocínio não me parece correto, *data venia*. Choca-se, a meu sentir, com a regra do art. 263, XIII, do Código Civil, além de dissentir de julgados trazidos a cotejo pelo recorrente.

Segundo o ali disposto, são excluídos da comunhão os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos. Não mais se questiona hoje, entretanto, assim na doutrina como na jurisprudência, que os bens adquiridos com o produto do trabalho do marido entram na comunhão. Isso, entretanto, só pode ocorrer na vigência da sociedade conjugal.

Nessa ordem de idéias, nada importa que a reclamatória trabalhista haja se iniciado na constância do casamento. A indenização dela resultante, qualificando-se como fruto civil de trabalho, não se comunicará. A comunicação se daria em relação ao bem adquirido com o seu produto, caso isso ocorresse antes da dissolução do casamento.

Tais as circunstâncias, Senhores Ministros, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o acórdão nos embargos infringentes e restabelecer a autoridade do proferido na apelação. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Estou de acordo com o voto de V. Exa., Sr. Presidente, permitindo-me uma pequena observação. Para os fins em exame, o patrimônio a ser considerado é o existente no momento da separação. Não há dúvida de que direitos e ações compreendem-se na comunhão. Não, entretanto, o especificamente em exame, por se tratar de fruto do trabalho. Desse modo, não havia por que considerar esse bem.

Recurso Especial nº 90.269 – MG (Registro nº 96.0015612-3)

Relator: O Sr. Ministro Costa Leite

Recorrente: Antonio Claret dos Reis

Recorrido: José Geraldo Assunção

Advogados: Marconi Bastos Saldanha e outros, e Guilherme Bonaccorsi e outro

EMENTA: *Nota promissória. Aval.*

Assinatura no verso da promissória. É de ter-se como representativa de aval, desde que não concorram elementos de convicção em contrário. Ofensa ao art. 31 da Lei Uniforme de Genebra não caracterizada. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Brasília, 02 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente e Relator.